



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 5450415-85.2019.8.09.0051

Ação : Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento >
Procedimento Comum Cível

Autor (a) : -----

Requerido : Estado De Goiás

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, c/c antecipação de tutela, proposta por ----- em face do Estado de Goiás, partes qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência nº 12.153/2009, bem como nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado na UPJ
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 29/03/2021 17:03:42

Validamente citado, o Estado de Goiás deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, sem contudo aplicar-lhe o efeito material decorrente face a indisponibilidade do interesse público.

O concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Por se tratar de procedimento administrativo em cujo cerne se encontra densa competitividade entre os aspirantes a cargos e empregos públicos, o concurso público não raras vezes rende ensejo à instauração de conflitos entre os candidatos ou entre estes e o próprio Poder Público.

É importante, em consequência, que essa característica marcante seja solucionada de forma legítima, sobretudo com aplicação dos princípios da motivação e do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CRFB).

Em sua realização, o administrador público deve observar os princípios da moralidade, legalidade e competitividade. Este último consiste na necessidade do candidato alcançar a classificação necessária que o coloque em condições de assumir um cargo público.

No que tange à indicação do número de vagas em edital de concurso público, é reiterado o entendimento segundo o qual a indicação do número de vagas em edital de concurso público vincula a Administração a convocar os aprovados dentro do limite daquelas vagas no prazo de validade do concurso.

Acredita-se, ou pelo menos assim deveria ser, pois o Estado ao disponibilizar as vagas para o cargo, já teria analisado a conveniência e a oportunidade de suprir seu quadro funcional, decidindo-se por fazê-lo, não sendo possível, agora, procurar justificar a ausência de convocação sob o argumento da discricionariedade. Neste sentido, inúmeros são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

(...)o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito(...)seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital... (RMS 22597 / MG. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2006/0194632-1).



Na hipótese dos autos, é servidor público exercendo o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás – PMGO, onde inicialmente, exerceria suas funções na Região Metropolitana de Goiânia- GO, conforme expressa do edital.

Entretanto, a Administração Pública indicou a parte autora para a cidade de Jataí, mesmo que a cidade não faça parte da região metropolitana, conforme previsão da lei complementar nº 27:

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana de Goiânia – GRANDE GOIÂNIA, na forma prevista no art. 4º, inciso I, alínea “a”, e nos arts. 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás, compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturaí, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade. - Vide Lei Complementar nº 139, de 22-01-2018. - Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 25-03-2010.

Fato é que o autor foi aprovado e classificado para o local escolhido, não havendo que se falar em remanejamento.

Nesse sentido, ao lotar o autor em unidade distinta daquela por ele escolhida no ato da inscrição, o requerido, contrariando as regras previstas no edital, praticou ato ilegal, o qual não somente pode, como deve ser revisto pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em violação ao princípio da Separação de Poderes.

É bem verdade que, em respeito ao referido princípio, é da banca examinadora desses certames a possibilidade de sua análise. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, sendo essa a hipótese dos autos.

Por todas estas razões, está patente o direito da parte autora, ante a existência de excesso na discricionariedade da Administração.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com apreciação do mérito, nos termos do no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, torno nulo o ato de remoção que não obedeceu o devido processo administrativo e é ausente de previsão legal.

Submeto este projeto de sentença ao Juiz titular deste Juizado Especial para apreciação e eventual homologação.

Denise Limongi

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em caso da não interposição de recurso, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95. E ainda, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/09, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transitando em julgado, não havendo o pagamento voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado na UPJ
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 29/03/2021 17:03:42